



## GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 001/2017 - SEINFRA

Interessado: **B&Q ENERGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.352/0001-77, com sede na Av. José Amora Sá, nº 1501, Bairro Autódromo, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE.

#### *I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 04 de setembro de 2017, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Av. Possidônio Barreto,330. Centro – Palhano-CE. CEP: 62910-000  
Fone/Fax: (88) 3415-1060/1050 – CNPJ: 07.488.679/0001-59 - CGF Nº 06.920.232-0



## GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

### *II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à qualificação econômico-financeira. O licitante ataca o item **4.2.4.1**, o qual requer o disposto a seguir:

4.2.4.1 – **Certidão Negativa de Protesto de Títulos** de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos cartórios;

Não merece acolhimento tais apontamentos, pois se apresenta como interpretação equivocada dos dispositivos.

A exigência acima identificada tem amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a execução do contrato.

A exigência de Certidão Negativa de Protesto de Títulos tem o viés de analisar as dívidas da empresa de modo que se possa garantir a plena exequibilidade do objeto ora licitado.

A exigência, tida como ilegal pelo licitante, tem previsão no Art. 31, §4º, da Lei 8.666/93, conforme se pode verificar da transcrição.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação

Av. Possidônio Barreto, 330. Centro – Palhano-CE. CEP: 62910-000  
Fone/Fax: (88) 3415-1060/1050 – CNPJ: 07.488.679/0001-59 - CGF Nº 06.920.232-0

*d*





## GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O que se requer das empresas licitantes nada mais é que a comprovação econômica, diante dos compromissos assumidos, da real capacidade de operação e cumprimento do objeto da presente licitação. Para tanto, exigiu-se a apresentação da Certidão Negativa de Protesto como forma de comprovação da liquidez da licitante.

Este entendimento é comungado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar a seguir.

[...] A interpretação desse dispositivo requer cuidados. Não se pode imaginar que a possibilidade de exigência da relação de outros compromissos assumidos pelo licitante constou da Lei nº 8.666/93 desprovida de propósitos. Parece-nos óbvio que essa exigência presta-se ao fim de garantir o adimplemento do contrato a ser firmado. Subentende-se, daí, que devam ser desqualificados os licitantes que, devido à assunção de outros compromissos, apresentam-se com capacidade operativa diminuída ou carentes de disponibilidade financeira. Importante notar que valem aqui algumas das considerações que fizemos acima, sobre as exigências relativas ao capital social mínimo e ao patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, sempre que imprescindível garantir o adimplemento do contrato firmado, o disposto no §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 representa, também, um dever-poder do administrador de fazer constar, em edital de licitação, cláusulas que exijam dos licitantes informações acerca de outros compromissos assumidos, os quais possam importar diminuição da capacidade operativa das empresas ou absorção de suas disponibilidades financeiras [...]

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7. Acórdão nº 1.268/2003 – Plenário)

O que se pleiteia pela administração é a garantia da qualidade da contratação, de modo que o objeto ora licitado não venha a ser paralisado por falta de capacidade financeira dos licitantes. Verifica-se nesse mesmo sentido



## GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



tratar-se de discricionariedade da administração referida exigência, conforme se pode observar do julgado do TCU.

Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto das Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando o interesse público.

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7. Acórdão nº 1844/2005 – Plenário)

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença em edital da exigência impugnada, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular. Assim, não se acolhe o aduzido pelo impugnante.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Palhano, 29 de agosto de 2017.

Presidente da Comissão de Licitação



centama, pelo valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ordenador de Despesas do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel: Germano Furtado de Alencar. Representante da empresa: Teclav, Tecnologia e Lavagem Industrial LTDA: Raul Micael Régio Dógenes.

**Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel - Extrato da Ata de Registro de Preços.** O Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 2017.006 - PP, decorrente do Pregão Presencial Nº 2017.009 - PP, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de refeições, tipo coffee break, para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel - CPSCR/CS, conforme especificações contidas no edital. Órgão Gerenciador: Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel. Vigência da Ata: terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de Assinatura da Ata de Registro de Preços: 24.08.2017. R.K.A Distribuidora da Massa Fina LTDA - ME, vencedora do certame, pelo valor global de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentas reais). Ordenador de Despesas do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel: Germano Furtado de Alencar. Representante da empresa R.K.A Distribuidora da Massa Fina LTDA - ME: Francisco José Dantas Sampaio Junior.

**Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel - Extrato da Ata de Registro de Preços.** O Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços nº Nº 2017.004 PP, decorrente do Pregão Presencial nº Nº 2017.004 PP, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de confecção de estutura metálica para EPR (Protese Parcial Removível) para o CEO Regional Dr. Francisco Mansuelo da Souza, junto ao Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel - CPSCR/CS. Órgão Gerenciador: Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel. Vigência da Ata: terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de Assinatura da Ata de Registro de Preços: 29/07/2017. Fundamentação Legal: Lei 10.520/2002. ME, vencedora do certame, pelo valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ordenador de Despesas do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel: Germano Furtado de Alencar. Representante da empresa RM Comércio e Serviços de Preços Ltda: Caio Franco Müller.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Aviso de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação - Envelope A - Tomada de Preços nº 14.008/2017-TP.** A Comissão Central de Licitação da Prefeitura de Maracanaú, Ceará, torna público para conhecimento dos interessados que após análise e julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 14.008/2017-TP, com fins a contratação de empresa para executar a reforma do piso do prédio da internação custódia situado no Hospital da Mulher e da Criança Eneida Soares Pessoa pertencente ao Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda, em Maracanaú-CE. Apurou-se o seguinte resultado empresas Habilitadas: 1) Electrobras Projetos e Instalações Elétricas, inscrita no CNPJ nº 03.150.04-3/0001-41; 2) Dimensional Locações e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 07.432.752/0001-70; 3) Fox Locação de Veículos LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.805.475/0001-02; 4) HCC Construtora e Incorporadora LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.295.705/0001-22; 5) MAY Engenharia e Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.637.778/0001-55; 6) Montreiris Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.801.930/0001-20 e 7) VIP Construções Representações e Projetos LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 07.211.736/0001-58, por terem atendido na íntegra as itens editalícios. Fica aberto o prazo para interposição de possíveis recursos, conforme determina a Lei nº 8.666/83, art. 109, 1º, alínea a. Caso não exista recurso impugnando esta decisão, fica marcada a sessão para abertura, análise e julgamento dos envelopes B (Proposta) para o dia 11 (onze) de setembro de 2017, às 14:00 (quatorze) horas. Maiores informações para saber da comissão ou pelo telefone (89) 3521-5168. Maracanaú - CE, 29 de agosto de 2017. Jaimara de Deus Pires Teixeira - Presidente da Comissão Central de Licitação.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pailhano - Aviso de Julgamento de Impropriedade da Impugnação de Edital.** Modalidade: Concorrência Pública nº - CP-001/2017 - SE/INFRA. Objeto: contratação de prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção corretiva de rede e ampliação de Sistema de Iluminação Pública (IP) da Sede e das Distritas, do Município de Pailhano. A Comissão de Licitação informa aos interessados que julgou improcedente o pedido de impugnação de edital interposto pela empresa B3O Energia, inscrita com o CNPJ nº 12.265.352/0001-77. Maiores informações através do fone (88) 3415.1060 das 07:30 às 11:30 horas. A Comissão.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Aviso de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação - Envelope A - Tomada de Preços nº 14.008/2017-TP.** A Comissão Central de Licitação da Prefeitura de Maracanaú, Ceará, torna público para conhecimento dos interessados que após análise e julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 14.008/2017-TP, com fins a contratação de empresa para executar a reforma do piso do prédio da internação custódia situado no Hospital da Mulher e da Criança Eneida Soares Pessoa pertencente ao Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda, em Maracanaú-CE. Apurou-se o seguinte resultado empresas Habilitadas: 1) Electrobras Projetos e Instalações Elétricas, inscrita no CNPJ nº 03.150.04-3/0001-41; 2) Dimensional Locações e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 07.432.752/0001-70; 3) Fox Locação de Veículos LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.805.475/0001-02; 4) HCC Construtora e Incorporadora LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.295.705/0001-22; 5) MAY Engenharia e Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.637.778/0001-55; 6) Montreiris Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.801.930/0001-20 e 7) VIP Construções Representações e Projetos LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 07.211.736/0001-58, por terem atendido na íntegra as itens editalícios. Fica aberto o prazo para interposição de possíveis recursos, conforme determina a Lei nº 8.666/83, art. 109, 1º, alínea a. Caso não exista recurso impugnando esta decisão, fica marcada a sessão para abertura, análise e julgamento dos envelopes B (Proposta) para o dia 11 (onze) de setembro de 2017, às 14:00 (quatorze) horas. Maiores informações para saber da comissão ou pelo telefone (89) 3521-5168. Maracanaú - CE, 29 de agosto de 2017. Jaimara de Deus Pires Teixeira - Presidente da Comissão Central de Licitação.

**Estado do Ceará - Município de Paripatã - Aviso de Julgamento de Recursos Administrativos e Contratações Recursais - Tomada de Preços Nº. 010.2017 - TP.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paripatã/CE torna público para conhecimento dos interessados, que diante dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, Fiscalizar Pinto, corr. Soluções LTDA. - ME e Patris Serviços e Locações LTDA, cumpridos os prazos processuais, julga improcedentes os recursos apresentados pelas referidas empresas, julga improcedente o julgamento das documentação de habilitação apresentadas. Paripatã/CE, 29 de Agosto de 2017. Jardelany de Paula Henriques - Presidente.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Redenção - Aviso de Republicação de Licitação - Pregão Presencial Nº 05.106/2017 - PP.** Pregão da Prefeitura Municipal de Redenção/CE torna público para conhecimento dos interessados que realizou licitação na modalidade Pregão Presencial, tombado sob o nº 05.106/2017 - PP, cujo objeto é o julgamento de propostas para contratação de serviços de buffet para atender a Secretária de Educação do Município de Redenção/CE. A Sessão será realizada às 09:00 horas do dia 13 de setembro de 2017, na Sala de Contas da Prefeitura Municipal de Redenção, localizada na Rua Capitão Félix Nogueira, Nº 137 - Centro - Redenção/CE. A documentação do Edital na íntegra poderá ser adquirida no endereço acima mencionado, no horário das 08:00 às 12:00 horas e no seguinte sítio virtual: [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes). Maiores informações no endereço citado. Redenção/CE, 29 de agosto de 2017. Bruno Cavalcante Araújo - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Redenção/CE.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Aviso de Pregão Presencial Nº 09/2017-FMS.** A Prefeitura Municipal de Santa Quitéria comunica aos interessados que estará recebendo até às 08h00min do dia 12/09/2017, na sala da Comissão de Licitação, sita à Rua Prola, Entrecasas Calunda, 50, Pracaçaba, as propostas de preços e documentação de habilitação para o Pregão Presencial nº 09/2017-FMS, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material hospitalar, odontológico e material para raios X. O Edital poderá ser obtido no endereço supracitado nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 e das 14:00min às 17:00min, e no site [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes). Santa Quitéria-CE, 29 de agosto de 2017. Pregoeira.

